



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - MANAUS/AM

PROCESSO N.º 0655046-07.2018.8.04.0001

APELANTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos (2013/RO), Márcio Melo Nogueira (2827/RO) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (16/RO)

APELADO: ASO SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO VIRTUAIS (AMAZON SMART OFFICES)

Advogados: Ricardo Nunes Lopes (13034/AM) e Risonaldo de Melo Lima Junior (6997/AM)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS. FATURAS DE JUNHO/2018 A SETEMBRO/2018. DESCUMPRIMENTO DO ART. 87 DA RESOLUÇÃO ANEEL N.º. 414/2010. SENTENÇA PROFERIDA DE FORMA ESCORREITA.

- Tendo em vista que o autor/apelado conseguiu comprovar o alegado erro na medição de consumo de energia elétrica ou exorbitância dos valores cobrados pela ré/apelante, como lhe incumbia, a sentença recorrida deve ser mantida intacta.

- Ademais, o dispositivo estatuído no art. 87 da Resolução da ANEEL n.º. 414/2010 não foi obedecido na espécie, eis que o consumidor não foi devidamente comunicado da necessidade de manter livre o acesso à unidade consumidora, bem como da

1



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

possibilidade de suspensão do fornecimento.
 - Dessa forma, correto o entendimento do juízo *a quo*, quando revisa as faturas questionadas em juízo, no sentido de que a cobrança de cada uma delas seja feita pela média dos 12 meses anteriores, atendendo ao previsto no art. 87 da Resolução da ANEEL n°. 414/2010.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n°. **0655046-07.2018.8.04.0001**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, *in totum*, os termos da sentença monocrática.

Sala das Sessões, em Manaus, 26 de julho de 2021.

PRESIDENTE

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível (fls. 141/147) interposto diante da r. sentença (fls. 132/135) pela qual o Juízo de Direito da 4.^a Vara Cível da Capital julgou procedente a ação proposta, pelo apelado, nos seguintes termos dispositivos:

"Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ASO SERVIÇOS DE ESCRIT. VIRTUAIS (AMAZON SMART OFFICES)** contra **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e consoante fundamentação supra, para declarar inexigibilidade das faturas dos meses JUNHO, JULHO, AGOSTO e SETEMBRO DE 2018, às fls. 34/37, e estabeleço a média para aqueles meses em 557KWh, atinente à média dos valores pagos nos últimos 12 (doze) meses, quais sejam: março/2017 a fevereiro/2018. Determino ainda que se faça a substituição do medidor, com prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência, em caso de descumprimento ao presente decisório. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do NCPC. (...)"

Sustentou a empresa apelante, resumidamente, que (a) as faturas questionadas foram faturadas pela média mínima, uma vez que o leiturista não teve acesso ao medidor de energia elétrica; (b) tal procedimento é autorizado pela ANEEL (art. 87, da Resolução n. 414); (c) cabe ao usuário permitir o acesso ao medidor de consumo, conforme disposto nos artigos 204 e 171 da mesma Resolução Normativa e (d) sua conduta se coaduna com os preceitos regulatórios do Poder Cedente - Lei n.8.987/95 e Resolução n. 414/2010 da ANEEL, não se justificando qualquer alteração dos valores cobrados pela prestadora de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

serviço de energia elétrica nas faturas, devendo a sentença ser reformada com a improcedência dos pedidos da inicial e a inversão da sucumbência. Finaliza rogando pelo provimento da apelação, bem como o cadastramentos dos advogados.

Não foi contrarrazoado o recurso (certidão de fls. 180).

Sem intervenção do órgão ministerial.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos que autorizam sua admissibilidade.

O cerne da questão se restringe quanto a possibilidade de revisão das faturas da apelada de consumo de energia elétrica dos meses de junho a setembro de 2018.

Inicialmente, imperioso se faz adotar o princípio consumerista na análise dos presentes autos, uma vez que há nítida relação de consumo entre as partes (fornecimento de energia elétrica).

A apelante, prestadora de serviço público, enquadra-se no conceito legal de fornecedor, a teor do disposto no art. 3.º da Lei n. 8.078/90, que disciplina:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A apelada, por sua vez, equipara-se à figura do consumidor, nos termos do art. 2.º do diploma consumerista:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

A controvérsia recursal cinge-se à legalidade da cobrança das faturas de consumo de energia elétrica referentes aos meses de **junho/2018 a setembro/2018**, diante da discrepância de valores, levando em consideração a média que vinha normalmente sendo paga pela ora apelada.

Tem-se da leitura dos autos que o dispositivo estatuído no **art. 87 da Resolução da ANEEL n.º. 414/2010** não foi obedecido na espécie, tendo em vista não restou comprovado que a consumidora foi devidamente comunicada da necessidade de manter livre o acesso à unidade consumidora. A apelante não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar o cumprimento de tal norma.

Dessa forma, convirjo com o entendimento do juízo *a quo*, quando revisa as faturas questionadas, no sentido de que a cobrança de cada uma delas seja feita pela média dos 12 (doze) meses anteriores, quais sejam, março/2017 a fevereiro/2018, com base no **art. 87 da**

5



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Resolução da ANEEL n.º. 414/2010. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.** RIO GRANDE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. **COBRANÇA A PARTIR DO CÁLCULO DA MÉDIA DE CONSUMO DOS DOZE MESES ANTERIORES. ARTIGO 87 DA RESOLUÇÃO N.º 414/210 DA ANEEL.** LEGALIDADE DA CONDUTA. 1. Caso em que consumidor do serviço público de energia elétrica impugna faturas mensais de consumo, ante a alegação de que elas teriam apresentado valores discrepantes relativamente aos meses anteriores. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, considerando o enquadramento das partes nos artigos que definem consumidor e fornecedor (2º e 3º do Diploma Consumerista) e a regra do art. 22. 3. **Considerando ter sido demonstrado nos autos que os funcionários da concessionária pública não estavam logrando êxito em acessar o relógio medidor de consumo de energia elétrica, é legítima a emissão de faturas mensais mediante o cálculo da média aritmética de consumo dos 12 (doze) meses anteriores à constatação do problema, nos termos do que dispõe o artigo 87 da Resolução n.º 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL.** Ré que demonstrou ter observado todo o regramento disposto na Resolução, merecendo ser mantida hígida a cobrança imposta em face do consumidor. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (grifei)
 (TJRS - Apelação Cível N.º 70080314115, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 20/02/2019).

Por tais fundamentos, **conheço do recurso** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Majoro os honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC/2015). É como voto.

Manaus, 26 de julho de 2021.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Relator